PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Decreto nº 019 /2019

Dispõe sobre a criação da Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe, regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 112/1992;

Considerando a necessidade premente de nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe, bem como sua regulamentação e pronto restabelecimento de suas atividades;

Considerando as disposições contidas na Lei Municipal 112/2012 sobre a exigência de inspeção médica oficial para a concessão de benefícios previdenciários ou afastamentos dos servidores municipais;

Considerando a determinação estatutária para que se proceda à avaliação de capacidade laborativa para admissão e demissão no serviço público por junta médica municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Administração municipal.

Art. 2°. A Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe será composta por profissionais médicos servidores públicos efetivos e nomeados através de portaria pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O médico que integra a Junta Médica Oficial do Município atuará como perito, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

Art. 3°. A Junta Médica Oficial será composta por 3 (três) médicos do quadro de funcionários públicos efetivos do Município para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 4°. Os integrantes da Junta Médica Oficial não farão jus a gratificação adicional pelo serviço prestado.

Art. 5°. A Junta Médica Oficial terá autonomia em suas decisões técnicas, auxiliando o Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência e subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6° O profissional médico destituído de suas funções na Junta Médica Oficial voltará a compor o quadro da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 7°. São atribuições dos médicos que compõem a Junta Médica Oficial de Camaragibe, dentre outras:

I - ratificar atestados, emitir pareceres e elucidar diagnósticos;

II - Realizar exames e perícias médicas para avaliar a saúde do servidor com o fim de concessão de licenças, afastamentos, aposentadorias por invalidez, readaptação e reversão;

III - Fixar o período de incapacidade para o trabalho do servidor acidentado ou acometido de moléstia, emitindo atestado médico e elaborando laudo médico-pericial na forma da legislação aplicável;

IV - Avaliar a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde por período superior a 3 (três) dias;

V - realizar exames pré-admissionais, periódicos e demissionais visando a identificar o nexo de causalidade entre os agravos à saúde e o exercício da atividade ou ocupação do servidor;

VI - realizar exame médico pericial para fins de isenção do pagamento de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria de pessoas portadoras de seqüelas de acidentes do trabalho ou de doença grave, na forma da lei;

VII - atuar visando a promoção da saúde e a prevenção da doença, promover o esclarecimento sobre as doenças crônicas, explicar sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e notificar formalmente o empregado da ocorrência ou da suspeita de acidente ou doença de trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

Art. 8°. São ainda atribuições da Junta Médica Oficial de Camaragibe:

I - propor ao Secretário de Administração as diretrizes e normas para elaboração das perícias médicas a serem realizadas;

II - elaborar minutas de instruções normativas, tendo em vista a uniformização dos procedimentos administrativos e a utilização de formulários referentes às suas atividades;

III - expedir, trimestralmente, boletim de atividades no qual constem dados estatísticos de interesse administrativo relativos ao seu funcionamento.

Art. 9°. É dever do médico que compõe a Junta Médica Oficial manter-se atualizado com as diversas técnicas utilizadas nas investigações médico-periciais, visando a conclusões seguras, e acompanhar a evolução da legislação que define os procedimentos nessa área.

Art. 10. Somente poderão compor a Junta Médica os profissionais, servidores públicos efetivos, que não estejam respondendo a processos administrativos disciplinares ou no âmbito do Conselho de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 11. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1° Excetuam-se do prazo previsto no capital deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário e nos casos de impedimento.

§ 2°- A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados à urgência dos processos.

Art. 12. As reuniões e os trabalhos da Junta Médica Oficial obedecerão aos seguintes ditames:

I - reunir-se-á em sua composição integral de membros, obrigatoriamente, 1(uma) vez por semana;

II - atuará com pelo menos um membro, em regime de escala a ser elaborada juntamente com a Diretoria de Gestão Interna de Pessoas - DIGP, 3(três) vezes por semana.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de reunião da Junta Médica por quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Art. 13. O atraso injustificado no cumprimento das demandas no prazo estipulado pelo art. 8° deste Decreto submeterá os membros da Junta Médica a processo administrativo para apuração das respectivas responsabilidades.

Art. 14. As faltas ao serviço, até 3 (três) dias ao mês, poderão ser abonadas pela chefia imediata do servidor, mediante apresentação de atestado médico.

I - em sendo o servidor ocupante de cargo em regime de plantão, as faltas ao serviço só serão abonáveis, na forma do *caput*, mediante apresentação do atestado à Junta Médica;

II - o atestado médico deverá ser apresentado à chefia imediata do servidor no prazo máximo 2 (dois) dias úteis;

Parágrafo único. Não será aceito atestado com data retroativa, nem serão abonadas as faltas ao serviço mediante atestado apresentado após o prazo indicado no inciso II deste artigo.

Art. 15. Havendo apresentação de novo atestado que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho, este deverá ser submetido à Junta Médica Oficial do Município.

Art. 16. Para os efeitos deste Decreto, os atestados médicos devem conter:

I - o motivo do afastamento;

II - o nome do servidor;

III - a assinatura do profissional sobre o carimbo, constando nome completo e seu registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

IV - o tempo de afastamento concedido ao servidor;

V - o Código Internacional da Doença (CID);

VI - a data da emissão do atestado.

Art. 17. A licença para tratamento de saúde apenas será concedida na forma do art. 88 da Lei Municipal nº 112/1992, mediante inspeção da Junta Médica Oficial.

Art. 18. No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário público abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, mediante acompanhamento de profissional da Assistência Social integrante do quadro de servidores da saúde do Município, a requerimento dos membros da Junta Médica, e sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado.

Parágrafo único. O exercício de atividades de trabalho durante a licença para tratamento de saúde configura falta grave, apenável com suspensão disciplinar, nos termos dos arts. 164, 165 e 167 da Lei nº 112/1992.

Art. 19. No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário poderá ser examinado pela Junta Médica Oficial do Município, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, conforme o art. 179 da Lei 112/1992.

Art. 20. A Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe dirimirá questões administrativistas legais junto à Diretoria de Pessoal e à própria Secretaria de Administração.

Parágrafo único - Havendo necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pela Junta Médica, poderá ser aceito laudo de médico integrante ou não do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com especialidade de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 035/2007 e tornando sem efeitos legais o Memorando nº 061 de 16 de junho de 2010, editado pela Secretaria de Administração.

Gabinete da Prefeita de Camaragibe, em 28 de junho de 2019.

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita Municipal